



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosí
Fls. :

Solução de Consulta nº 98.435 - Cosit

Data 18 de novembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8517.12.90

Mercadoria: Aparelho portátil de radiotelefonia, com formato de telefone do tipo *walkie talkie*, utilizado para comunicação bidirecional de voz e outros dados, compatível com padrão digital aberto DMR, com modo de operação digital e analógico, modulação 4FSK e FM, operando na faixa de frequência UHF (400-470 MHz), comercialmente denominado “rádio comunicador”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.17), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8517.1 e da subposição de 2º nível 8517.12) e RGC 1 c/c RGI 3 c) (texto do item 8517.12.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta trata-se de um aparelho portátil de radiotelefonia, com formato de telefone do tipo *walkie talkie*, utilizado para comunicação bidirecional de voz e outros dados, compatível com padrão digital aberto DMR, com modo de operação digital e analógico, modulação 4FSK e FM, operando na faixa de frequência UHF (400-470 MHz), comercialmente denominado “rádio comunicador”.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

Texto da posição 85.17:

85.17	Aparelhos telefônicos, <u>incluindo os telefones</u> para redes celulares e <u>para outras redes sem fio</u> ; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.
-------	---

5. O rádio comunicador em questão funciona por meio de redes sem fio que utilizam o padrão digital aberto DMR. Essas redes não se confundem com as redes de telefonia celular convencionais, mas isso não exclui o aparelho do grupo dos “aparelhos telefônicos”, que, no contexto da Nomenclatura, abrange os telefones utilizados em quaisquer redes sem fio. Destarte, por aplicação da RGI 1, está incluído na posição 85.17, de acordo com o texto da referida posição.

6. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

A posição 85.17 desdobra-se nas seguintes subposições:

8517.1	- Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:
8517.11.00	-- Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio
8517.12	-- Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio
8517.18	-- Outros
8517.6	- Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)):
8517.70	- Partes

7. A mercadoria consultada inclui-se na subposição de primeiro nível 8517.1 e, mais especificamente, na subposição de segundo nível 8517.12, por aplicação da RGI 6.

8. A RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul dispõe que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

A subposição de segundo nível 8517.12 engloba os itens a seguir:

8517.12	-- Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio
8517.12.1	De radiotelefonia, analógicos
8517.12.2	De sistema troncalizado (trunking)
8517.12.3	De redes celulares, exceto por satélite
8517.12.4	De telecomunicações por satélite
8517.12.90	Outros

9. Tratando-se de um aparelho de radiotelefonia que é compatível com tecnologia analógica (modulação FM) e digital (modulação 4FSK), faz-se necessário recorrer à Nota 3 da Seção XVI, que assim estabelece:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

10. As Considerações Gerais das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à Seção XVI esclarecem o seguinte:

**VI.- MÁQUINAS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS;
COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS
(Nota 3 da Seção)**

Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza.

[...]

Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); é o que ocorre, por exemplo, a máquinas com funções múltiplas suscetíveis de se incluírem indiferentemente em várias das posições 84.25 a 84.30, em várias das posições 84.58 a 84.63 ou ainda em várias das posições 84.70 a 84.72.

(grifou-se)

11. A RGI 3 dispõe que:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

[...]

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

(grifou-se)

12. Não é possível determinar se a função principal da mercadoria é a de radiotelefonia analógica (item 8517.12.1) ou digital (item 8517.12.90), logo, deve se aplicar, *mutatis mutandis*, a RGI 3 c). Dessa maneira, a mercadoria em estudo classifica-se no item **8517.12.90** (“Outros”), que não se divide em subitens e, portanto, corresponde ao código NCM final.

Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.17), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8517.1 e da subposição de 2º nível 8517.12) e RGC 1 c/c RGI 3 c) (texto do item 8517.12.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 8517.12.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 11 de novembro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma